



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

ANÁLISE Nº 4/2025/CRCRO-LIC/CRCRO-VPADM/CRCRO-PRES/CRCRO-CONSDIR/CRCRO-
PLEN/CRCRO

PROCESSO Nº 9079610110000345.000017/2024-78

PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2025

**OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (CRACHÁ FUNCIONAL, DIPLOMA, BANNERS, BLOCOS, CANETAS, P
CRACHÁS PARA EVENTOS E PASTAS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CONSELHO REGIONAL
CONTABILIDADE DE RONDÔNIA.**

ANÁLISE FINAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Gráfica Art Evollution, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa M7 Distribuidora Comércio e Serviços Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90003/2025, cujo objeto versa sobre o registro de preços para fornecimento de materiais gráficos diversos.

1.2. O recurso, tempestivo e formalmente admitido, foi interposto sob três fundamentos principais:

- a) Ausência de Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- b) Inexistência de comprovação de programa de integridade declarado pela empresa vencedora;
- c) Atestado de capacidade técnica considerando defasado e incompatível com o objeto licitado.

1.3. Em resposta, a pregoeira, por meio da Análise nº 1/2025/CRCRO-LIC, indeferiu o recurso, mantendo a habilitação da empresa M7 Distribuidora, com fundamentos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.024/2019, sustentando que:

1.4. a regularidade fiscal estava comprovada via SICAF, o que supre a necessidade de apresentação de CND municipal;

1.5. a declaração sobre o Programa de Integridade não gerou qualquer benefício concreto nem se enquadra nas hipóteses legais de exigência de comprovação;

1.6. e, por fim, que não houve exigência editalícia de atestado técnico, por tratar-se de fornecimento de bens de entrega imediata, nos termos do art. 70, III, da Lei 14.133/21.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1.1. A Administração Pública está rigidamente vinculada às regras do edital, nos termos do art.

5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a criação de exigências ou interpretações que extrapolem o texto convocatório. Assim, não é possível desclassificar licitante com base em critérios não previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da isonomia.

2.1.2. No presente caso, conforme verificado no edital e Termo de Referência, não houve previsão de apresentação obrigatória de atestado de capacidade técnica, tampouco exigência de comprovação documental de programa de integridade.

2.2. **DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**

2.2.1. A recorrente alega que a ausência da CND municipal tornaria a habilitação irregular. Entretanto, o item 9.1.1 do edital prevê expressamente a substituição da documentação fiscal pelo registro no SICAF, conforme autoriza o art. 26, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

2.3. Ressalta-se que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, o uso do SICAF como fonte de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é plenamente válido e supre a exigência de certidões individuais, desde que o cadastro esteja vigente e atualizado, o que restou comprovado nos autos.

2.4. Portanto, não há vício capaz de ensejar a inabilitação da empresa M7 Distribuidora neste ponto.

2.5. **DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

2.6. O recurso sustenta que a empresa declarou possuir Programa de Integridade sem apresentar documentação comprobatória, o que, segundo a recorrente, poderia configurar fraude.

2.7. Contudo, observa-se que o Decreto nº 12.304/2024, mencionado pela Pregoeira, delimita as hipóteses em que o Programa de Integridade pode ser avaliado:

2.8. contratações de grande vulto;

2.9. situações de desempate;

2.10. e reabilitação de licitante ou contratado.

2.11. Nenhuma dessas condições se aplicou ao presente certame. Assim, a simples declaração no sistema eletrônico não produziu qualquer impacto no julgamento e tampouco caracteriza irregularidade, não havendo ofensa ao art. 12 da Lei nº 14.133/21 nem fraude ao processo.

2.12. **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

2.13. A recorrente sustenta que o atestado apresentado pela empresa vencedora não comprovaria experiência com o objeto licitado. Entretanto, como bem analisado pela Pregoeira, o edital não exigiu tal documento, por se tratar de fornecimento de bens comuns e de entrega imediata.

2.14. O art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a dispensa da comprovação de qualificação técnica em contratações dessa natureza, justamente por inexistirem riscos de execução que exijam aferição prévia de capacidade operacional.

2.15. A Administração, portanto, agiu em conformidade com a norma legal e com o princípio da razoabilidade, evitando a imposição de formalidades desnecessárias que poderiam restringir a competitividade do certame.

2.16. **DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE DE DECISÃO DA PREGOEIRA**

2.17. A decisão da Pregoeira encontra-se devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente) e no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de motivar os atos decisórios.

2.18. A análise foi conduzida com observância aos princípios da proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade, consagrados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

2.19. Não se constatou qualquer omissão, contradição ou ausência de motivação capaz de comprometer a validade do julgamento.

3. DA DECISÃO

- 3.1. Diante do exposto e após detida análise do recurso interposto pela empresa Gráfica Art Evollution, bem como da resposta fundamentada apresentada pela Pregoeira do CRCRO, verifico que:
- 3.2. todas as alegações recursais foram devidamente enfrentadas;
- 3.3. a decisão observou estritamente o edital e a legislação aplicável;
- 3.4. e não há nos autos elementos que justifiquem a reforma da decisão administrativa.
- 3.5. Assim, mantenho integralmente a decisão da Pregoeira, indeferindo o recurso administrativo interposto pela empresa Gráfica Art Evollution, e ratifico a habilitação da empresa M7 Distribuidora Comércio e Serviços Ltda., vencedora do certame.
- 3.6. Publique-se.
- 3.7. Registre-se.
- 3.8. Cumpra-se.

Porto Velho, data e hora do sistema.

ELBA OLIVEIRA DE ARAÚJO
Vice-Presidente de Administração e Finanças
Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Elba Oliveira de Araújo, Vice-Presidente**, em 06/10/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1051713** e o código CRC **102577DA**.